



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.305.627 - PR (2012/0013789-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SULREAL COMÉRCIO DE PNEUS LTDA
ADVOGADO : CASSIO LISANDRO TELLES E OUTRO(S) - PR015225
AGRAVADO : CANADÁ TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : CESAIR BARTOLAMEI E OUTRO(S) - SC002774
REINALDO MOMBELLI - SC006464B

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CÓDIGO CIVIL DE 2002. VIGÊNCIA. PROPOSITURA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 150/STF.

1. O prazo prescricional da pretensão executória deve corresponder ao próprio prazo de prescrição da pretensão articulada na fase de conhecimento. Súmula nº 150/STF.

2. Hipótese em que a ação indenizatória que deu origem ao título judicial objeto da execução foi ajuizada em setembro de 1998, quando vigente o Código Civil de 1916, que estabelecia ser vintenário o prazo prescricional da referida pretensão autoral.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de abril de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.305.627 - PR (2012/0013789-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por SULREAL COMÉRCIO DE PNEUS LTDA. contra a decisão (e-STJ fls. 221/227) que negou provimento ao recurso especial.

No julgado ora impugnado, concluiu-se pela impossibilidade de êxito da irresignação recursal em virtude: (i) da incidência da Súmula nº 150/STF, que dispõe que *"prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação"*, e (ii) do não cabimento do apelo nobre com esteio na existência de eventual dissídio pretoriano a respeito da matéria controvertida pelo fato de a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se encontrar sedimentada no mesmo sentido da orientação firmada pelo acórdão recorrido.

Nas razões do presente recurso (e-STJ fls. 231/240), insiste a agravante na pretensão de ver reconhecida a prescrição da pretensão executória articulada pelo agravado - CANADÁ TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA. - em seu desfavor.

Sustenta que

"(...) A ação indenizatória por acidente de trânsito foi proposta em 1998 e, de fato, na época o prazo prescricional era vintenário.

A sentença foi proferida em junho de 2003, portanto já na vigência do novo Código Civil.

A recorrida ficou inerte e somente em 31.10.2008 é que requereu o cumprimento de sentença.

Portanto, desde o trânsito em julgado até o início da fase executiva transcorreram mais de três anos.

Conforme artigo do art. 206, par. 3º, V, o prazo prescricional desse tipo de ação indenizatória, passou a ser trienal.

No entendimento da agravante, se a execução iniciou na vigência do novo Código Civil, aplica-se o prazo trienal e não o vintenário, ainda que a ação indenizatória tenha sido ajuizada na vigência do Código Anterior.

Mas para a decisão agravada, o prazo de 20 anos aplicável na época do ajuizamento da ação, em 1998, também seria o prazo para a execução, mesmo depois de 2003, quando entrou em vigor o novo Código Civil.

(...).

Houve, com a devida vênia, interpretação equivocada da súmula 150 do STF, do artigo 206, par. 3º, V, do C.Civil, pois o prazo que era de 20 anos, quando a ação foi proposta, foi reduzido para três, e obviamente passou a vigorar para as execuções de sentença, mesmo que fossem elas de ações ajuizadas anteriormente.

A única hipótese de exceção seria a prevista no artigo 2028, do C. Civil, caso na época em que entrou em vigor o novo Código, já tivesse transcorrido mais da metade do prazo prescricional para a execução da sentença.

Não é o caso dos autos, pois, na realidade, a sentença somente foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proferida na vigência do novo código civil.

Da mesma forma, entre 1998 (dada do ajuizamento da ação) e janeiro de 2003, data da entrada em vigor do novo Código Civil, não teria transcorrido mais da metade do prazo prescricional, de forma que não se manteria o prazo vintenário anterior, mas sim o trienal da nova codificação" (e-STJ fls. 231/233).

Ao final, pugna pela submissão do feito ao crivo do órgão julgador colegiado competente, para que seja reformada a decisão agravada e, com isso, provido o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.305.627 - PR (2012/0013789-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Na hipótese vertente, cuidou-se de recurso especial interposto pela ora agravante, com arrimo no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

"AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - AÇÃO DE CONHECIMENTO CUJO PRAZO PRESCRICIONAL É DE 20 (VINTE) ANOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 150, DO STF - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE DEVE OBSERVAR O MESMO PRAZO PRESCRICIONAL APLICADO À AÇÃO DE CONHECIMENTO - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES - AGRAVO DE INSTRUMENTO INADMISSÍVEL DELIBERAÇÃO ISOLADA DO RELATOR MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO" (e-STJ fls. 159/160).

Nas razões de seu especial (e-STJ fls. 172/180), a recorrente, ora agravante, apontou, além da existência de dissídio jurisprudencial, violação do art. 2.028 do Código Civil de 2002 e contrariedade à inteligência da Súmula nº 150/STF.

Aduziu, em síntese, que, ao contrário do que decidido pela Corte local, a pretensão executória, veiculada em seu desfavor pela parte ora recorrida (CANADÁ TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.), já estaria prescrita pelo fato de a execução ter sido iniciada quando já vigente o Código Civil de 2002, que passou a prever o prazo prescricional de 3 (três) anos, e não mais de 20 (vinte) anos, para a ação de conhecimento da natureza daquela de que resultou o título executivo judicial executado.

Sustentou que ao aplicar o prazo vintenário também para o processo executório, o Tribunal de origem teria interpretado de modo equivocado a Súmula nº 150/STF.

Eis suas considerações na tentativa de convencer esta Corte da ocorrência da prescrição executória:

"(...) Em 1998 Canadá Transportes e Comércio Ltda. propôs contra a recorrente, uma ação de indenização em razão de acidente de veículos.

Na época, vigorava o Código Civil de 1916, e, de acordo com o art. 177, o prazo prescricional era vintenário.

Em 23.06.2003, ocorreu o trânsito em julgado da sentença condenatória contra a ora recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A recorrida foi intimada para iniciar a execução de sentença, porém ficou inerte e somente em 31.10.2008, é que requereu o cumprimento de sentença.

A ora recorrente alegou que a pretensão de executar a sentença estaria prescrita, pois, com o advento do Novo Código Civil, em janeiro de 2003, o prazo prescricional passou a ser trienal.

Considerando a regra de transição do art. 2.028, do Novo Código Civil, e tendo em vista que, quando entrou em vigor o novo Código não havia ainda transcorrido mais da metade do prazo prescricional anterior, que era vintenário, sendo certo, ainda, que a pretensão executória somente surgiu com o trânsito em julgado da sentença, em junho de 2003, deveria aplicar-se imediatamente o novo prazo prescricional do art. 206, par. 3º, V, que passou a ser trienal.

O v. acórdão rejeitou esse entendimento, interpretando equivocadamente a súmula 150 do STF, e considerando que, como prazo prescricional da ação indenizatória era de 20 anos, quando ela foi proposta, também o prazo para a execução da sentença seria de 20 anos, mesmo depois do advento do Novo Código Civil" (e-STJ fl. 173).

Nesse cenário, o recurso especial não se fazia mesmo merecedor de provimento, e tal conclusão, a despeito de todo o esforço argumentativo expendido pela ora agravante, deve ser mantida íntegra tal e qual aposta na decisão singular ora impugnada (e integrada pela decisão de fls. 537/543 - e-STJ).

Isso porque, de fato, o acórdão recorrido se encontra em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior e do próprio Supremo Tribunal Federal a respeito do prazo prescricional da pretensão executória que, como consabido, deve corresponder ao próprio prazo de prescrição da pretensão articulada na fase de conhecimento.

Não é outra a inteligência da Súmula nº 150/STF, que é clara ao estabelecer que "*prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação*".

Na hipótese vertente, a ação indenizatória que deu origem ao título judicial objeto da execução promovida pela ora recorrida foi ajuizada em 16 de setembro de 1998, quando vigente o Código Civil de 1916, que estabelecia ser vintenário o prazo de prescrição da referida pretensão autoral.

Assim, ainda que o trânsito em julgado da sentença condenatória ali proferida tenha se dado em momento no qual já se encontrava vigente o Código Civil de 2002 (mais precisamente em 23/6/2003) - que reduziu tal prazo prescricional para 3 (três) anos - é aquele, o prazo vintenário da ação de conhecimento, que deve ser tomado como prazo da prescrição executória, como acertadamente decidiu a Corte local.

Isso porque a decisão judicial final proferida na fase de conhecimento funciona



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como marco interruptivo da pretensão autoral que é uma só, apesar de assumir posteriormente natureza executória.

Assim, a prolação da sentença que pôs termo à fase de conhecimento não constituiu, na hipótese vertente, novação capaz de justificar a adoção dos novos prazos prescricionais previstos pelo CC/2002, mas apenas interrompeu aquele prazo vintenário que era estabelecido pelo art. 177 do CC/1916.

Nessa esteira:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO.

1. A sentença não é nascedouro de direito material novo, não opera a chamada 'novação necessária', mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi exercitada pelo titular. Essa a razão da máxima contida na Súmula n. 150/STF: 'Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação'. Não porque nasce uma nova e particular pretensão de execução, mas porque a pretensão da 'ação' teve o prazo de prescrição interrompido e reiniciado pelo 'último ato do processo'.

2. As ações coletivas fazem parte de um arcabouço normativo vocacionado a promover a facilitação da defesa do consumidor em juízo e o acesso pleno aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, CDC), sempre em mente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, CDC), por isso que o instrumento próprio de facilitação de defesa e de acesso do consumidor não pode voltar-se contra o destinatário da proteção, prejudicando sua situação jurídica.

3. Assim, o prazo para o consumidor ajuizar ação individual de conhecimento - a partir da qual lhe poderá ser aberta a via da execução - independe do ajuizamento da ação coletiva, e não é por esta prejudicado, regendo-se por regras próprias e vinculadas ao tipo de cada pretensão deduzida.

4. Porém, cuidando-se de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, o beneficiário se insere em microssistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, nos termos do precedente firmado no REsp. n. 1.070.896/SC, aplicando-se a Súmula n. 150/STF.

5. Assim, no caso concreto, o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, e o prazo de 20 (vinte) anos para o ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos respectivos pagamentos a menor das correções monetárias em razão dos planos econômicos.

6. Recurso especial provido."

(REsp nº 1.275.215/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/9/2011, DJe de 1º/2/2012 - grifou-se).

Oportuna a colação dos fundamentos lançados pelo relator do julgado supramencionado, em seu voto condutor que bem esclarece a razão de ser do enunciado da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula nº 150/STF, evidenciando que, no caso em apreço, não prosperam as pretensões da ora recorrente:

"(...) Indagavam os doutrinadores antigos sobre se a sentença que reconhece, por exemplo, a obrigação de indenizar e a isso condena o réu, é nascedouro de uma nova pretensão ou não. Pontes de Miranda, por exemplo, afirmava de modo incisivo ser absurdo negar-se à sentença com eficácia executiva o elemento novo que traz, concluindo que 'a sentença dá causa nova, a mais, para se exigir a satisfação' (MIRANDA, Pontes de. Tratado de direito privado. Campinas: Bookseller, 2000, pp. 355-356).

Contudo, não parece ser esse o caminho tomado pelo ordenamento jurídico pátrio, explicitado, não só na Súmula n. 150/STF, mas no próprio sistema de direito civil do Código de 16 e no atual.

O direito brasileiro revela, com clareza, que a sentença não é nascedouro de direito material novo, não opera a chamada novação necessária, mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi exercitada pelo titular.

*É o que se extrai do art. 173 do Código Civil de 1916, repetido *ipsis literis* pelo parágrafo único do art. 202 do Código Civil de 2002:*

A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

Com o mesmo sentido contava a redação do art. 453 do Código Comercial:

A prescrição interrompida principia a correr de novo: no primeiro caso, da data da novação, ou reforma do título; no segundo, da data do último termo judicial que se praticar por efeito da citação; no terceiro, da data da intimação do protesto.

Evidentemente só se interrompe e recomeça o que já se iniciou com o exercício da pretensão, que será, uma vez mais, exercitada mediante atos executórios, depois do último ato praticado no processo. Ou seja, a pretensão denominada 'executória' nada mais é que a pretensão original de direito material deduzida em juízo (no processo de conhecimento), cujo prazo de manifestação (prescrição) foi reiniciado pelo último ato do processo.

Com efeito, tendo sido a prescrição de direito material interrompida (o que, na vigência do CC/02, só pode se dar por uma única vez), quando voltar a fluir, o titular do direito subjetivo terá, novamente, o prazo integral que lhe confere a lei.

Daí por que a máxima da Súmula n. 150/STF, no sentido de que 'prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação'. Não porque nasce uma nova e particular pretensão de execução, mas porque a pretensão da ação teve o prazo de prescrição interrompido e reiniciado pelo último ato do processo.

A doutrina mais moderna comprova esse entendimento:

O fundamento da prescrição não é a liquidez do título, tanto que se concedem prazos mínimos para a prescrição, como a cambiária, que assentam em títulos líquidos e certos, e prazos longos para outras ações em que os direitos do autor não se acham ainda apurados. O fundamento da prescrição está no interesse da paz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

social. Ora, enquanto o autor, que logrou vitória na ação, não exercita o seu direito reconhecido na sentença, continua suspenso o litígio, continua a situação de insegurança para o réu e para os que com ele contrataram. Não há, pois, um direito de executar o julgado, distinto do próprio direito de pôr ação em juízo. É que a sentença, como diz Vidare, não é uma obrigação nova, é 'l'esecuzione coattiva della medesima'. Portanto, a prescrição para executar a sentença é a mesma que a prescrição para a ação.

E assim se decidiu que a execução prescreve no mesmo prazo da ação respectiva (José Luiz Alves, Pinto Falcão, Washington de Barros Monteiro, Magarino Torres, Liebman). Como salienta José Luiz Alves, 'não há no direito brasileiro duas prescrições, uma para a ação e outra para a sentença, que é apenas um dos termos ou atos interruptivos da prescrição, e esta só pode ser a das ações (Código Civil, 1.º/206) '.

Portanto, 'não há prescrição especial da sentença em nosso direito, ao contrário do que ocorre no direito alemão, em que, para tanto, foi mister texto expresso no BGB. Por outro lado, inexistindo a perpetuação da lide e a novação judiciária, romanismo que não encontra clima no direito vigente, e não sendo a sentença fonte de direito, dada a sua natureza meramente declaratória, impossível seria suscitar o artificialismo da prescrição especial da sentença'. (CAHALI, Yussef Said. Prescrição e decadência. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, pp. 135-136)

Esse é o sentido da Súmula n. 150/STF, como se extrai o voto condutor proferido pelo Ministro Victor Nunes Leal, na relatoria do RE n. 49.434/Guanabara, que serviu de paradigma à edição do mencionado verbete:

A sentença não opera novação, nem cria direitos: é ato judicial meramente interruptor da prescrição. E, assim sendo, desde sua data recomeça a correr a prescrição do direito e, demorando a execução, ou suspensa em qualquer ponto a instância da execução, por tanto tempo quanto tenha a lei fixado para a prescrição do direito declarado na sentença, prescrito ficará esse direito.

Se na década de 60 já era difícil sustentar que a sentença cria uma nova pretensão - distinta daquela exercitada pelo titular do direito no processo de conhecimento -, hoje tal assertiva, a meu juízo, é absolutamente estranha a nosso direito.

De fato, o direito processual civil brasileiro abandonou, em boa hora, a vetusta dicotomia entre processo de conhecimento e de execução, outrora tão aclamada como fruto da verdadeira ciência processual, como se o titular do direito se satisfizesse apenas com o reconhecimento judicial. Abandona-se, por isso mesmo, a desagastada *actio iudicati* do direito romano e adota-se, por resquício medieval, a *executio per officium iudicis*, técnica segundo a qual os atos de execução se inserem no ofício do juiz sentenciante, sem solução de continuidade, ao vicejo ainda da mesma pretensão deduzida pelo autor.

São exemplos dessa ruptura o art. 84 do CDC, a redação conferida pela Lei n. 8.952 aos arts. 461, 461-A e 273 do CPC, o rito especial das ações possessórias e locatícias e, por fim, a reforma trazida pela Lei n. 11.232/05.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim:

Não havia, mais, em nossos tempos, razão para manter a dualidade de ações concebida pelo direito romano, na quadra da ordo iudiciorum privatorum. Muito mais consentâneo com os desígnios de efetividade e justiça do direito processual contemporâneo é, sem dúvida, a técnica medieval aplicável ao cumprimento das condenações e que consiste na apelidada executio per officium iudicis. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, vol. 2. 44 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p.12)

3.2. Em suma, para o desate da controvérsia aqui estabelecida, este é o primeiro aspecto que se deve levar em consideração: a execução de sentença representa técnica satisfativa relativa à mesma pretensão deduzida em juízo na fase de conhecimento, cujo prazo prescricional é definido em lei.

Não decorre de um direito novo nascido na sentença ou de uma espécie de 'novação judiciária'. A sentença apenas reconhece um direito existente e, mediante a formação de um título executivo, propicia a satisfação coercitiva do direito reconhecido.

Vale dizer, quando se pleiteia a execução de um título judicial, faz-se por impulso da mesma pretensão deduzida na fase de conhecimento; e se essa pretensão tinha prazo para ser exercida na fase de conhecimento, o mesmo prazo o terá o titular do direito para exercitá-la na fase de execução".

Desse modo, não há falar em ofensa ao art. 2.028 do CC/2002 e tampouco em contrariedade à inteligência da Sumula nº 150/STF. Além disso, a existência de eventual dissídio pretoriano a respeito do tema é questão que já se encontra na jurisprudência desta Corte Superior, não se fazendo, portanto, merecedor de nenhum reparo o aresto impugnado e, conseqüentemente, a decisão singular ora agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0013789-1

AgInt no
REsp 1.305.627 / PR

Números Origem: 201100045273 24999 2941999 7286526 728652600 728652602 728652603

PAUTA: 06/04/2017

JULGADO: 06/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SULREAL COMÉRCIO DE PNEUS LTDA
ADVOGADO : CASSIO LISANDRO TELLES E OUTRO(S) - PR015225
RECORRIDO : CANADÁ TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : CESAIR BARTOLAMEI E OUTRO(S) - SC002774
REINALDO MOMBELLI - SC006464B

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SULREAL COMÉRCIO DE PNEUS LTDA
ADVOGADO : CASSIO LISANDRO TELLES E OUTRO(S) - PR015225
AGRAVADO : CANADÁ TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : CESAIR BARTOLAMEI E OUTRO(S) - SC002774
REINALDO MOMBELLI - SC006464B

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.